



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

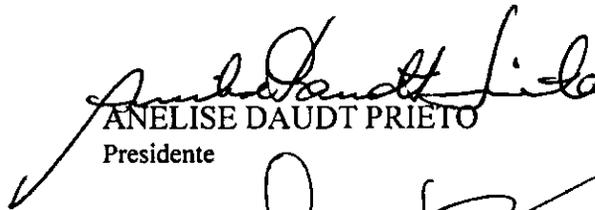
Processo nº : 10166.012315/2003-11
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 303-32.363
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : MERCADO PONTO ALTO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

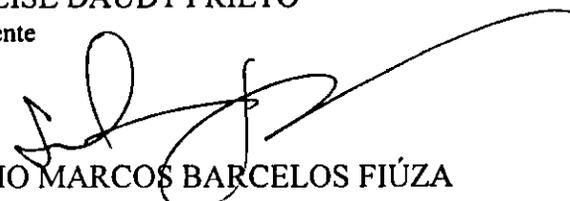
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS PROVENIENTES DO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS. MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESSE CONSELHO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O PRETENSO VALOR NÃO ADVÉM DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ARRECADADOS E ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANÉLISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10166.012315/2003-11
Acórdão nº : 303-32.363

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pleito de Compensação de créditos de natureza não tributária, representados por cautelas de obrigações, ao portador, da Eletrobrás, com débitos tributários não especificados, vencidos e vincendos, folhas 01/09.

Irresignado com o despacho denegatório prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, o interessado ofereceu manifestação de inconformidade às folhas 69 a 77, alegando, em síntese, que:

- a União criou uma nova modalidade de restituição do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, qual seja, a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, consubstanciados nos títulos da Eletrobrás que instruem a declaração de compensação postulada nestes autos (Decreto-Lei 1.512, art. 3º). Tendo-se, assim, como inegável a natureza jurídica tributária dos títulos, haja vista serem estes uma modalidade de devolução do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62;

- há inúmeras decisões do Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do procedimento adotado pela União Federal em restituir o empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica através de títulos da Eletrobrás, remanescendo o entendimento já pacificado na jurisprudência acerca da licitude desta modalidade de devolução do empréstimo compulsório;

- os títulos da Eletrobrás nada mais são do que uma modalidade/espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre energia Elétrica, possuindo, por isso, natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária objeto da declaração de compensação postulada nos autos em epígrafe;

- dada a responsabilidade solidária e inequívoca da União (parágrafo 3º, art. 4º da Lei 4.156/65), é inegável a possibilidade da extinção do crédito fiscal com a utilização da Cautela de Obrigações da Eletrobrás, haja vista estar presente o requisito da reciprocidade das obrigações, bem como suas equivalências, pois o Requerente e a União são devedores e credores simultaneamente, e as obrigações consistem em pagar quantia certa, portanto, passíveis de encontro e liberação recíproca das obrigações, viabilizando a extinção do crédito, seja pela compensação, como pelo pagamento (art. 156, I e II do CTN);



Processo nº : 10166.012315/2003-11
Acórdão nº : 303-32.363

- o art. 9º, inciso II, alínea “c” da MP 2.282-45/2001, autoriza a União receber as obrigações da Eletrobrás como forma de pagamento de créditos da União, já que o crédito tributário é uma espécie do gênero crédito da União;

- a Lei 4.357/64 autoriza a emissão de obrigações (inclusive obrigações da Eletrobrás – como é no caso dos autos) pelo Tesouro Nacional, prevendo que as obrigações terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado, para pagamento de qualquer tributo federal;

Requeru, ao final, a homologação da compensação pretendida, vez que demonstrada a natureza jurídico-tributária da origem do crédito da Requerente (Empréstimo compulsório), bem como a existência de disciplina legal que autoriza a compensação.

Em julgamento da DRF/Brasília-DF, datado de 14/07/04, foi indeferida, novamente, a solicitação realizada pelo contribuinte, alegando-se, em síntese, que:

- as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos indevidos ou a maior de tributo, pois o empréstimo Compulsório sobre energia elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165 do CTN e 74 da Lei 9.430/1996;

- a Lei autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional (LTN, LFT e NTN), para pagamento de qualquer tributo federal (art. 150, I do CTN), e não para compensação de débitos tributários do contribuinte (art. 150, II do CTN);

- as supostas decisões favoráveis dos Tribunais têm efeito “inter partes” e não “erga omnes”.

Diante destes argumentos, indeferiu a solicitação de compensação formulada pelo contribuinte, mantendo o Despacho Decisório de folhas 64/67.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado em 18.08.2004 (fl.89), apresentou seu inconformismo em 08.09.2004 (fls. 90 a 111), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, acrescentando, em síntese, que:

- que o empréstimo compulsório instituído em prol da eletrobrás possui natureza de tributo, tendo sido devolvido através da emissão de títulos da Eletrobrás;

Processo nº : 10166.012315/2003-11
Acórdão nº : 303-32.363

- que em nenhum momento a recorrente alegou que a compensação baseava-se em tributo indevido ou recolhido a maior, mas sim que se baseia no previsto na legislação aplicável à espécie, em especial o art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação do indigitado tributo, uma vez que à época da sua instituição aquela era o órgão competente para a fiscalização e administração do empréstimo compulsório;

- que os títulos emitidos em favor da Eletrobrás gozam de liquidez e certeza;

- ao final, requereu a extinção de todos os créditos tributários vencidos ou vincendos em desfavor da recorrente, utilizando-se, para tanto, os créditos apresentados na Declaração de Compensação que originou os presentes autos.

É o relatório.



Processo nº : 10166.012315/2003-11
Acórdão nº : 303-32.363

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo conforme já apreciado anteriormente, e está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

O Decreto 2.138/97, em seu art. 1º, e a IN SRF 210/2002, em seu art. 2º, são inequívocos ao asseverar que a compensação de tributos só poderá ocorrer entre exações sob a administração da Receita Federal, confira-se:

“Decreto 2.138/1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

IN SRF 210/2002

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Logo, uma vez que o empréstimo compulsório em referência não foi arrecado nem administrado pela SRF, não é este o órgão competente para autorizar eventuais compensações com os referidos Títulos de Obrigações da Eletrobrás, de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Processo nº : 10166.012315/2003-11
Acórdão nº : 303-32.363

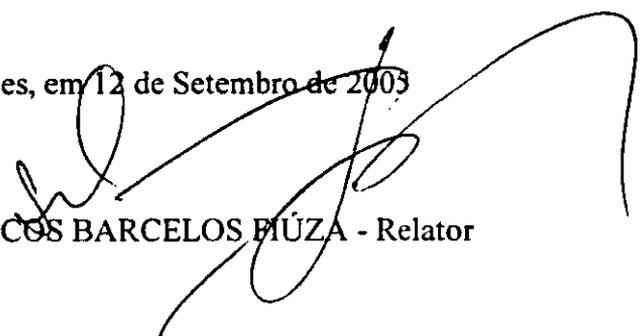
Diante do exposto, e por já ter sido esta matéria objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho, concluímos que inexistente previsão legal e não faz parte dos tributos e contribuições administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL as quotas pagas a título de Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS com base na Lei nº 4.156/62.

Ademais, Faz-se oportuno asseverarmos que o referido Compulsório não foi arrecadado nem fiscalizado pela receita, bem como a gestão efetiva e legal dos recursos não lhes coube.

Desta maneira, VOTO pela improcedência do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2003


SILVIO MARCOS BARCELOS RÍZA - Relator